



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 1/2021:

Aprova o regime jurídico de aposentação obrigatória dos trabalhadores do Sector Empresarial do Estado.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 1/2021

de 24 de Março

Havendo necessidade de aprovar o regime jurídico de aposentação obrigatória dos trabalhadores do Sector Empresarial do Estado beneficiários da previdência social dos funcionários e agentes do Estado, abrangidos pelo redimensionamento do Sector Empresarial do Estado, ao abrigo do disposto na alínea d) do número 1 do artigo 203 da Constituição, conjugado com o artigo 1 da Lei n.º 12/2020, de 18 de Dezembro, o Conselho de Ministros determina:

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Decreto-Lei tem como objecto a regulação da aposentação obrigatória dos trabalhadores do sector empresarial do Estado funcionários e agentes do Estado abrangidos pelo redimensionamento do sector empresarial do Estado.

ARTIGO 2

(Abrangência)

O presente Decreto-Lei aplica-se aos trabalhadores do sector empresarial do Estado beneficiários da previdência

social e funcionários e agentes do Estado contemplados pelo redimensionamento do sector empresarial do Estado.

ARTIGO 3

(Direito à aposentação obrigatória)

O trabalhador do Sector Empresarial do Estado beneficiário do regime de previdência social dos funcionários e agentes do Estado, abrangido pelo redimensionamento do Sector Empresarial do Estado, adquire o direito à aposentação obrigatória, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 4

(Requisitos)

A aposentação obrigatória é atribuída ao trabalhador que reúna, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- Tenha prestado pelo menos 15 anos de serviço;
- Tenha descontado para aposentação ou sujeite-se ao pagamento de encargos a fixar sob forma de reservas matemáticas correspondentes ao tempo de serviço prestado e não descontado.

ARTIGO 5

(Reservas matemáticas para aposentação)

1. O Estado garante ao Fundo de Pensões dos Funcionários do Estado a dotação orçamental global em uma única prestação ou fraccionada, anualmente, das reservas matemáticas necessárias para se garantir o pagamento de pensões decorrentes da aplicação do presente Decreto-Lei.

2. Do valor das reservas matemáticas, fixado nos termos da alínea b) do artigo 4 do presente Decreto-Lei, o trabalhador assume o pagamento da parte correspondente aos encargos pelo tempo não descontado, calculado com base no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, aprovado pela Lei n.º 10/2017, de 10 de Agosto, sendo a diferença assumida pelo Estado.

ARTIGO 6

(Pagamento da pensão)

O pagamento da pensão produz efeitos a partir da data do Visto do Tribunal Administrativo sobre o respectivo despacho de fixação.

ARTIGO 7

(Duração)

O presente Decreto-Lei tem a duração de cinco anos, contados a partir da data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 8

(Implementação)

Compete aos Ministros que superintendem as áreas das finanças e da função pública garantir a implementação do presente Decreto-Lei, em matérias das respectivas áreas de actuação e supervisão.

ARTIGO 9

(Entrada em vigor)

O presente Decreto-Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 16 de Março de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.